



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo misto TC nº 09.105/14

### RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na Sessão da Primeira Câmara de 28 de julho de 2016, nos autos que tratam da análise do **Pregão Presencial nº 063/2012**, seguido do Contrato de mesmo número, realizado pela **Prefeitura Municipal de SANTA RITA**, objetivando o registro de preços para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, digitalização e catalogação de documentos, conforme especificações constantes do Termo de Referência e Anexos do Edital, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 2.417/2016** (fls. 221/223) por:

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o Pregão Presencial nº 063/2012, seguido do contrato dele decorrente;
2. **RECOMENDAR** à atual Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade;
3. **DETERMINAR** o acompanhamento pela Unidade Técnica de Instrução da execução do vertente contrato.

Após a publicação do *decisum*, os autos foram encaminhados à Auditoria, fls. 230/236, que se manifestou nos seguintes termos:

1. O **Contrato 063/2012** foi parcialmente executado (**19,76%**). Foi empenhado e pago o montante de **R\$ R\$ 237.200,19**, por serviços de digitalização;
2. Não houve aditamento do **Contrato 063/2012**;
3. Não houve pagamentos à empresa TR Serviços - Tarciana Rodrigues de Moura Locadora – EPP, CNPJ 13.928.794/0001-08, nos exercícios subsequentes ao de 2012;
4. Impossibilidade de comprovar integralmente a digitalização e catalogação das 1.172.596 páginas.

Ato contínuo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através da ilustre Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu cota, fls. 238/239, na qual pugna pela **notificação das partes signatárias do contrato** (fls. 179/186) firmado em decorrência do Pregão Presencial nº 063/2012, a fim de que compareçam ao álbum processual para comprovar cabal e documentalmente, de preferência, a efetiva execução dos serviços pagos pelo Município de Santa Rita à TR Serviços – Tarciana Rodrigues de Moura Locadora – EPP (CNPJ 13.928.794/0001-08), sob pena de resolução da matéria na conformidade do que se tem nos autos. Ultimada tal providência, devem os autos ser encaminhados ao Órgão de Instrução para exame e, na sequência, regressar a este Parquet especializado para ulterior análise e emissão de parecer meritório.

Em atenção ao sugerido pelo *Parquet*, foi intimado o Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, ex-Prefeito do Município de Santa Rita, e citado o Sr. Rafael Roberto de Moura, representante da Empresa Tarciana Rodrigues de Moura Locadora EPP, tendo sido apresentada a petição de fls. 247/253, subscrita pela Advogada Elaine Maria Gonçalves, substabelecida pelo Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (fls. 248/249), solicitando a suspensão do processo, tendo em vista que o Sr. Marcos Odilon Ribeiro Coutinho foi



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo misto TC nº 09.105/14

acometido da doença de Alzheimer, conforme comprovam os laudos médicos que seguem em anexo, estando o mesmo sob curatela, em face da sua incapacidade para assumir os seus atos da vida civil, conforme o Termo de Curatela Provisória, em favor da Sra. Ana Lúcia Ribeiro Coutinho, que ora se apresenta (fls. 253).

O então Relator, Conselheiro Marcos Antônio da Costa, após esclarecimentos, fls. 255/256, **indeferiu o pedido de suspensão** do andamento dos autos do Processo TC 09105/14, requerido pela ilustre representante do ex-Prefeito de Santa Rita, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho.

Citada, a Curadora Provisória do Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Sra. Ana Lúcia Ribeiro Coutinho, não apresentou nenhuma defesa e/ou esclarecimentos.

Renovada a citação postal e por edital, novamente da Senhora Ana Lúcia de Almeida Ribeiro Coutinho, como também do Advogado Marcos Aurélio de Medeiros Villar, foi apresentada a defesa de fls. 275/281 (Documento TC nº 39.696/18), que a Auditoria analisou e se manifestou, fls. 286/288, no sentido de que os presentes autos se enquadram nos requisitos estabelecidos no Art. 2º da Resolução Administrativa TC nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC nº 10/2016, apresentando um **baixo grau de risco**.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, a antes nominada Procuradora, fls.291/298, em face da necessidade de se dar relevo ao despacho do Relator às fls. 284/285, sugeriu o envio deste álbum processual à Auditoria para análise da documentação submetida em nome e favor do ex-jurisdicionado (Documento TC nº 39.696/18).

Às fls. 299, o então Relator, Conselheiro em exercício, Renato Sérgio Santiago Melo, solicitou a intimação dos Advogados, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e da Dra. Elaine Maria Gonçalves, para apresentarem o instrumento procuratório concernente à defesa encartada em favor da Sra. Ana Lúcia de Almeida Ribeiro Coutinho, curadora do Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, no entanto o prazo transcorreu *in albis*.

É o relatório.

### VOTO

Em relação ao acompanhamento da execução do Contrato nº 063/2012, conforme determinação contida no item “3” do **Acórdão AC1 TC 2.417/2016**, a Equipe Técnica, fls. 230/236, informou que: a) o Contrato 063/2012 foi parcialmente executado (19,76%). Foi empenhado e pago o montante de R\$ R\$ 237.200,19, por serviços de digitalização; b) não houve aditamento do Contrato 063/2012; c) não houve pagamentos à empresa TR Serviços - Tarciana Rodrigues de Moura Locadora – EPP, CNPJ 13.928.794/0001-08, nos exercícios subsequentes ao de 2012; e c) impossibilidade de comprovar integralmente a digitalização e catalogação das 1.172.596 páginas.

Ante o exposto, considerando serem suficientes as informações até aqui prestadas, não existindo razão de prosseguir o andamento destes autos, **VOTO** no sentido de que membros da 1ª CÂMARA do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba DETERMINEM** o arquivamento destes autos.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Conselheiro em Exercício - Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo misto TC nº 09.105/14

Objeto: Execução de Contrato

Órgão: **Prefeitura Municipal de Santa Rita**

Gestor Responsável: Marcus Odilon Ribeiro Coutinho (ex-Prefeito)

Patronos/Procuradora: Advogados Marco Aurélio de Medeiros Villar e Elaine Maria Gonçalves, Ana Lúcia de Almeida Ribeiro Coutinho (Curadora Provisória)

EXECUÇÃO DO CONTRATO.  
Acompanhamento. Perda de objeto.  
Arquivamento dos autos.

### **RESOLUÇÃO RC1 – TC nº 00096 / 2019**

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta nos autos do **Processo TC nº 09.105/14**, em face da determinação contida no item “3” do **Acórdão AC1 TC 2.417/2016**, acerca do acompanhamento da execução do **Contrato nº 063/2012**, decorrente do **Pregão Presencial nº 063/2012**, realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita,

**RESOLVE:**

1) **DETERMINAR** o **arquivamento** dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa**  
João Pessoa, 21 de novembro de 2019.

Assinado 25 de Novembro de 2019 às 10:49



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Novembro de 2019 às 12:54



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira  
Filho**  
RELATOR

Assinado 22 de Novembro de 2019 às 07:57



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

22 de Novembro de 2019 às 08:40



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO